



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11888/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hamilton Pereira Rolim de Farias e outro

Interessado: Sebastião Severino da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PEDREIRO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00904/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS ao Sr. Sebastião Severino da Silva, matrícula n.º 65, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Sebastião Severino da Silva, CPF n.º 364.672.514-15, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11888/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11888/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS ao Sr. Sebastião Severino da Silva, matrícula n.º 65, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São José dos Ramos/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 23/28, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 5.127 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 76 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de São José dos Ramos datado de 15 de junho de 2018; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram, como irregularidades, as ausências das Certidões de Tempos de Contribuições – CTCs expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes aos períodos em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998) e para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (01 de janeiro de 1999 a 31 de maio de 2012).

Realizada a citação do então Diretor Presidente do IPSMS, Sr. André Andrade Barbosa, fls. 29/33, a aludida autoridade enviou petição e documentos, fls. 35/39, onde requereu a prorrogação de prazo para envio de sua contestação, sendo o seu pleito deferido pelo relator, fls. 44/45. Todavia, o termo concedido transcorreu *in albis*.

Ato contínuo, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 52/55, no qual opinaram, em síntese, pelo registro do ato concessório, fl. 17, e sugeriram o envio de recomendação de continuidade de providências para obtenção da certidão junto ao INSS, em virtude de sua importância para a compensação previdenciária e para verificação da utilização do período referenciado em outro regime.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 58/59, pugnou, em suma, pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório em tela, sem prejuízo da adoção, pelo gestor da entidade securitária municipal, das medidas de compensação previdenciária junto ao RGPS do período questionado pelos especialistas desta Corte, providencia esta que previne eventual contagem concomitante de tempo contributivo para regimes diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11888/18

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 60/61, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho de 2020 e a certidão de fl. 62.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante os entendimentos dos especialistas desta Corte e do Ministério Público Especial, verifica-se a imprescindibilidade do atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Sebastião Severino da Silva contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998), visto que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da presente eiva, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11888/18

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. Sebastião Severino da Silva, CPF n.º 364.672.514-15, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 16:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO